

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P-1

P A R E C E R N ° 1671/73

Aprovado por Deliberação

Em 29 / 8 / 1973

PROCESSO CEE N° 1408/73

INTERESSADO - SOO-WON YOO

ASSUNTO - Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO D'ÁVILA

HISTÓRICO - SOO-WON YOO, filho de KEUN-DO YOO e de DONG-BOK CHUNG, nascido em Seoul - Coréia, em 04 de abril de 1957, domiciliado e residente em São Paulo, à rua Gomes Cardim, 188, ap.5, requer equivalência de estudos que realizou em escolas de país estrangeiro e que foram os seguintes:

Curso Primário, com 6 séries na Escola DOK SU, em Seoul - Coréia.

Curso Ginásial, com 3 séries, na Escola WAIMOON, na mesma cidade e país, tendo estudado:

1ª série - Matemática, Gramática, Inglês, Geografia, Física, Música, Desenho e Educação Moral.

2ª série - as mesmas matérias da 1ª série.

3ª série - Matemática, Gramática, Ciências, Inglês, Física, Música, Desenho e Educação Moral.

O requerente foi aprovado.

Além do curso ginásial, o requerente frequentou o curso colegial, em duas séries da Escola Colégio Hui Moon, quando estudou as seguintes disciplinas:

Na 1ª e 2ª séries: Matemática, Gramática, Inglês, Alemão, Chinês, História, Geografia, Música, Desenho, Ciências, Física e Educação Moral.

Também aqui o requerente foi aprovado.

Documentação: Certificado de Nota Acadêmica expedido pela Escola Colégio Hui Moon, com a relação das matérias estudadas nas 3 séries ginásiais, com as respectivas notas; documento traduzido e visado pelo Consul da República da Coréia, em São Paulo. Não há visto do consulado brasileiro. Não há documentação sobre o curso colegial do requerente.

Está no processo uma declaração ao Sr. Han Won Yoo, secretário geral do Consulado Geral da República da Coréia, declarando que perdeu os documentos originais do requerente referentes à nota acadêmica e ao certificado de frequência.

FUNDAMENTAÇÃO - Os estudos realizados pelo requerente permitem equivalência com os nossos de ensino de 2º grau ao nível da 3ª série, em vista do currículo que desenvolveu muito rico em matérias e atividades. Mas, como pede equivalência ao nível da 8ª série do curso de 1º grau para matricular-se na 1ª série colegial, concedemos a equivalência de estudos completos de 1º grau, de acordo com a Lei 4024/61, Resolução 19/68 e jurisprudência firmada por este Conselho.

CONCLUSÃO - À vista do exposto, somos de parecer que SOON WON YOO, dada a equivalência que lhe concedemos, possa matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, como pede, devendo submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

São Paulo, 21 de Junho de 1.973

a) Conselheiro Antonio D'Ávila - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio D'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 1.973

a) Conselheiro José Borges do Santos Jr.
Vice-Presidente em exercício